



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 187/2023

Ementa: Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Angelita Inocente Nunes Bidutti

Autoria Orlando Cesar Andretta

Relatoria: **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Orlando Cesar Andretta, que Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Angelita Inocente Nunes Bidutti, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Orlando Cesar Andretta que “Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Angelita Inocente Nunes Bidutti.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“Tenho a honra de apresentar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei que tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Angelita Inocente Nunes Bidutti, com sede na Rua 2, nº 20, Jardim Novo Estrela, Hortolândia - SP, constituída em 09 de maio de 2017, sob o CNPJ nº 29.130.897/0001-50.

A Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Angelita Inocente Nunes Bidutti, tem por finalidade, entre outras colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao aluno e na integração família, escola e comunidade.

Outro aspecto importante do presente Projeto de Lei é que, com a declaração de utilidade pública, a referida Associação estará apta para receber sub-





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

venções de entes públicos para otimizar e ampliar o atendimento ao entorno e a própria comunidade escolar.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação. ”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Competete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Angelita Inocente Nunes Bidutti.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Mes-
tres da Escola Municipal de Educação Infantil Angelita Inocente Nunes
Bidutti, com sede na Rua 2, nº 20, Jardim Novo Estrela, Hortolândia -
SP, constituída em 09 de maio de 2017, sob o CNPJ nº 29.130.897/0001-
50.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, entendo que a matéria tratada no presente Projeto de Lei é de inicia-
tiva do Poder Legislativo, pois, a declaração de utilidade pública encontra previsão no
art. 24, § 1º, inciso IV da Constituição do Estado, aplicável ao presente caso por sime-
tria:

**Art. 24 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qual-
quer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador
do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos
cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa de
leis que disponham sobre:**

- 1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;**
- 2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municí-
pios;**
- 3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de
Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153,
III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.**
- 4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado.**

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista é pela inexistên-
cia de vício de iniciativa em casos semelhantes:

**Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº
2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo
dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Funda-
ções serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parla-
mentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração
de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva
do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista
no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a ini-
ciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública
de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no
caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica
da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da
separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da
despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar. (ADI
1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão
Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12).**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que atende as exigências que, respeita a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 187/2023.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 187/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Orlando Cesar Andretta que “Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Angelita Inocente Nunes Bidutti.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

A Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Angelita Inocente Nunes Bidutti, tem por finalidade, entre outras colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao aluno e na integração família, escola e comunidade

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 187/2023.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2024.

**ANANIAS JOSÉ PEREIRA
VEREADOR/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 10 de abril de 2024.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 187/2023
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ORLANDO CESAR ANDRETTA QUE “DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANGELITA INOCENTE NUNES BIDUTTI.”

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE



